

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

## A REMOÇÃO DE MONUMENTOS HISTÓRICOS CONTROVERSOS E O DIREITO À MEMÓRIA NO BRASIL

## THE REMOVAL OF CONTROVERSIAL HISTORICAL MONUMENTS AND THE RIGHT TO MEMORY IN BRAZIL

RVD

Recebido em

22.08.2022

Aprovado em.

06.02.2023

Évilyn Rosa Lirio<sup>1</sup>Ludmila Caliman Campos Vinhas Alcuri<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo versa sobre as reivindicações sociais pela remoção de monumentos históricos relacionados a figuras políticas controversas no Brasil, em especial aquelas que apoiaram o sistema escravocrata e colonialista. Entre maio e junho de 2020, a partir da deflagração de protestos antirracistas associados ao Movimento *Black Lives Matter*, uma onda de remoção e destruição de monumentos históricos atingiu países como os Estados Unidos, Inglaterra, Bélgica e Portugal. Embora, no mesmo período, não tenham sido concretizados atos de depredação similares no Brasil, forte debate sobre memória, história e a necessidade de intervir nos monumentos controversos foi fomentado nas redes sociais. Posteriormente, em julho de 2021, a estátua do bandeirante Manuel de Borba Gato foi incendiada em São Paulo, fato que reabriu tal debate e assumiu repercussão nacional. No cenário descrito, levando em consideração o direito fundamental à memória e o dever de preservação do patrimônio cultural, é relevante entender como o ordenamento jurídico brasileiro viria a se portar diante de tais reivindicações e suas principais objeções, caso elas voltem a ser inflamadas no país. Dessa forma, por meio de apontamentos bibliográficos, o artigo objetiva diferenciar a memória coletiva da história e ressaltar a disputa entre grupos pelas representações sociais contidas nos lugares de memória. Por fim, apresenta ao tema soluções expostas em projetos de lei e conclui pela imprescindível participação popular no processo decisório.

**Palavras-chave:** Direito à memória. Monumentos históricos. Reivindicações sociais. Remoção.

### ABSTRACT

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito - Faculdade de Ensino Superior de Linhares (Faceli). E-mail: [evilynirio@gmail.com](mailto:evilynirio@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3516933389760586>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5201-420X>.

<sup>2</sup> Doutora em História Social das Relações Políticas - UFES/Faceli. E-mail: [ludmila.campos@faceli.edu.br](mailto:ludmila.campos@faceli.edu.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1797630301967670>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2168-8938>.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

This article deals with social demands to remove historical monuments related to controversial political figures in Brazil, especially those who supported the slave and colonialist system. Between May and June 2020, after an outbreak of anti-racist protests associated with the Black Lives Matter Movement, a wave of removal and destruction of historical monuments hit countries such as the United States, England, Belgium and Portugal. Although similar acts of depredation didn't occur in Brazil during that period, people promoted a fierce discussion about memory, history and the need for intervention in the controversial monuments on social media. Later, in July 2021, the statue of the pioneer Manuel de Borba Gato was burned in São Paulo, a fact that reopened this debate and had national repercussions. In the scenario described, taking into account the fundamental right to memory and the duty to preserve cultural heritage, it is relevant to understand how the Brazilian legal system would react to such demands and their main objections if they were inflamed in the country again. Thus, the article aims to differentiate the collective memory of history by using bibliographical notes, besides it highlights the dispute between groups for the social representations contained in the sites of memory. Finally, it presents solutions mentioned in bills and concludes that popular participation is indispensable in the decision-making process.

**Keywords:** Historical monuments. Removal. Right to memory. Social demands.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A destruição intencional de monumentos históricos construídos em homenagem a personalidades políticas, sobretudo àquelas cujas condutas pretéritas são alvos de questionamento e avaliação negativa por parte de grupos da sociedade atual, tornou-se prática recorrente em protestos deflagrados ao redor do mundo nos últimos anos.

Os casos em que a prática ganhou maior notoriedade estão ligados às emblemáticas manifestações antirracistas, realizadas em aderência ao movimento *Black Lives Matter* (BLM), após o assassinato do afro-americano George Floyd em 25 de maio de 2020. Além de pautarem a igualdade racial e o fim da violência policial contra a população negra, os manifestantes incitaram a extração de símbolos escravagistas e colonialistas que ocupavam o espaço público.

Por conseguinte, em junho de 2020, monumentos de diversas localidades dos Estados Unidos (EUA) estiveram em xeque, a exemplo da cidade de Boston; na qual uma estátua de Cristóvão Colombo foi decapitada, bem como da cidade de Richmond; onde protestantes derrubaram uma estátua de Jefferson Davis. No mesmo período, foram desencadeados atos de depredação na Inglaterra, Bélgica e Portugal, tendo

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

como objeto, respectivamente, monumentos em memória de Edward Colston, Leopoldo II e do padre jesuíta António Vieira.

Antes disso, pleitos a favor da remoção de monumentos controversos já haviam sido direcionados a entidades responsáveis pela guarda destes. Na África do Sul, discentes da Universidade da Cidade do Cabo articularam a campanha *Rhodes must fall*, a qual logrou êxito, em abril de 2015, com a aprovação concedida pelo Conselho da instituição para retirada da estátua do neocolonialista Cecil Rhodes, até então exposta no campus desde 1934.

Ocorre que a remoção de monumentos históricos, seja por ação autônoma de manifestantes ou sob o aval de autoridades governamentais, tende a dividir e polarizar opiniões. Não é à toa que, no ano de 2017, a Câmara Municipal de Charlottesville, na Virgínia, EUA, presenciou uma violenta marcha de supremacistas brancos como represália após anunciar a pretensão de remover a estátua de Robert E. Lee, general do Exército Confederado que lutou na Guerra Civil Americana.

Do ponto de vista contrário à remoção e à destruição de monumentos, independentemente da simbologia que estes possuem, há quem considere a prática adotada nos protestos um ato de vandalismo, suscitando comparações ao Movimento Iconoclasta dos séculos VIII e IX. Ainda, críticas são lançadas às autoridades que sancionam a remoção dos itens, sob o argumento de que a atitude é historicamente negacionista e pautada no anacronismo de rever homenagens prestadas numa conjuntura diferente a partir de valores sociais do presente.

Por outro lado, existem pessoas que sustentam a necessidade de reavaliar a simbologia dos monumentos inseridos no espaço público e, como resultado, promover a retirada daqueles que representam valores e práticas eticamente inaceitáveis. Para elas, agentes históricos que subjugaram grupos étnicos, fomentando preconceitos que reverberam até hoje na sociedade, não devem permanecer retratados como heróis em locais de prestígio. Nessa perspectiva, as reivindicações são consideradas um apelo atemporal por justiça social.

Quando a temática é trazida para o contexto brasileiro, foco deste artigo, em primeiro lugar, se torna imprescindível distinguir as reivindicações sociais acima

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

relatadas dos motivos que mais fazem com que monumentos históricos, no todo ou em partes, possam ser removidos no país atualmente. Isso porque, segundo o Instituto Estadual do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro (Inepac), o consumo de drogas e/ou o mercado ilegal de antiguidades estão no cerne das ações que ocasionam a frequente subtração de itens históricos por meio do furto.

Dessa forma, em regra, no caso do Brasil, o interesse dos ladrões que retiram os monumentos das vias públicas não está em suprimir símbolos controversos e promover justiça social no país, mas em obter vantagem pecuniária proveniente da venda dos objetos com valor histórico ou especificamente do material que os constituem, a exemplo da comercialização de bronze feita por usuários de drogas para ferros-velhos clandestinos.

Em segundo lugar, é preciso pontuar que protestos antirracistas eclodiram no Brasil, entre maio e junho de 2020, não somente em torno da sensibilização mundial causada pela morte do norte-americano George Floyd, mas também por inconformidade com os inúmeros casos de racismo e violência policial que marcam a realidade do próprio país, mormente nas favelas. Dentre as localidades nas quais as manifestações aconteceram, estão o Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília e Belém.

Em que pese não ter havido a destruição intencional de monumentos controversos durante os protestos brasileiros de 2020, houve debates e instigação nas redes sociais, principalmente no *Twitter* e *Facebook*, para que tal ação fosse tomada. Aliás, levando em consideração a pandemia da Covid-19 e a necessidade de seguir medidas de isolamento, o ativismo digital ganhou forte adesão e serviu para ampliar o debate público nas mobilizações antirracistas do período.

Por vezes aclamado como herói nacional e símbolo de progresso, outras vezes apontado como vilão escravagista e símbolo de exploração indígena, a figura polêmica que esteve no centro da discussão virtual foi a do bandeirante Manuel de Borba Gato, cuja estátua está localizada em Santo Amaro, São Paulo, desde 1963.

Em 2020, as ameaças realizadas foram tão contundentes que a referida estátua passou a receber vigilância da Guarda Civil Metropolitana (GCM) por 24 horas diárias a fim de impedir que qualquer depredação viesse a ser concretizada. Quando os rumores

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

pareciam apaziguados, em julho de 2021, manifestantes do grupo Revolução Periférica atearam fogo na estátua, contudo, o incêndio foi controlado e ela permanece de pé, sem danos estruturais.

Outros monumentos brasileiros tidos como controversos poderiam ser aqui elencados, por exemplo o Monumento às Bandeiras, também localizado em São Paulo e pichado com a frase “bandeirantes assassinos” durante uma manifestação indígena em outubro de 2013. Porém, o ponto crucial do debate não está restrito a uma lista de figuras, trata-se de um cenário maior, o qual pode abranger símbolos controversos dos mais diferentes períodos políticos do Brasil, ou seja, indo além de marcas escravistas e colonialistas, embora estas estejam em foco nos últimos anos.

É nesse sentido que ganha relevância entender os possíveis contornos e soluções do ordenamento jurídico brasileiro diante de reivindicações sociais opostas que incidem sobre o patrimônio cultural e a memória de toda coletividade. Para tanto, considerando como parâmetro as principais objeções e argumentos favoráveis ao tema, serão feitos apontamentos bibliográficos sobre os conceitos de história, de memória coletiva e do direito fundamental à memória nas próximas seções deste artigo.

## 2 HISTÓRIA E MEMÓRIA COLETIVA: A REMOÇÃO DE MONUMENTOS HISTÓRICOS PODE APAGÁ-LAS?

A palavra monumento vem do termo em latim *monumentum*, por sua vez, este deriva do vocábulo *monere*, o qual significa advertir, lembrar (CHOAY, 2006, p. 17-18). O termo já nos alerta para o fato de que todo e qualquer monumento apresenta intencionalidade, não sendo erguido e tombado acidentalmente. Ademais, Alois Riegl (1984) ressalta que os monumentos apresentam uma função memorizadora ao eternizarem a memória coletiva de certos atos ou acontecimentos. Logo, os monumentos são erigidos a partir de escolhas políticas feitas pela sociedade a fim de celebrar a história e a memória coletiva.

Em que pese serem frequentemente associadas por terem como objeto o passado, história e memória não são termos sinônimos, mas distintos, cada qual com

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

sua própria peculiaridade. Enquanto a história é capaz de ensejar um embate entre os agentes que dela fizeram parte pela validação de determinada perspectiva, a memória leva em consideração a subjetividade e se encaixa na interpretação de cada um deles. Nessa linha, aponta SCHWARCZ (2019, p. 12):

História e memória são formas de entendimento do passado que nem sempre se confundem ou mesmo se complementam. A história não só carrega consigo algumas lacunas e incompreensões frente ao passado, como se comporta, muitas vezes, qual campo de embates, de desavenças e disputas. Por isso ela é, por definição, inconclusa. Já a memória traz invariavelmente para o centro da análise uma dimensão subjetiva ao traduzir o passado na primeira pessoa e a ele devotar uma determinada lembrança: daquele que a produz. Assim, ela recupera o “presente do passado” e faz com que o passado vire também presente.

Propriamente dito, a memória consiste na faculdade humana de conservar o passado e também de invocar este passado, a primeira faculdade era denominada de *mneme* por Aristóteles; enquanto a segunda de *mamnesi*. Ainda, a memória é essencial ao ser humano, pois confere base para construção da identidade de indivíduos e de grupos sociais, estando relacionada às representações destes grupos e possuindo força política.

É possível, por meio de uma classificação genérica, falar de memória individual e de memória coletiva. Cabe mencionar que ambas as categorias estão intrinsecamente relacionadas, uma vez que a memória coletiva de determinado grupo social constitui um quadro de referências às memórias individuais de seus respectivos integrantes. Além disso, a memória coletiva não é unívoca, todavia plural, criada e mantida no seio de cada grupo social.

Por outro lado, como ciência historiográfica, a história é externa aos grupos sociais e pretende sistematizar os fatos, ou seja, organizar uma narrativa dentro de um quadro esquemático espacial e cronológico. Para Halbwachs (1990, p. 82), “a história, que se coloca fora dos grupos e acima deles, não vacila em introduzir na corrente dos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

fatos divisões simples e cujo lugar está fixado de uma vez por todas. Ela obedece, assim fazendo, somente a uma necessidade didática de esquematização”.

Outrossim, “a história, sem dúvida, é a compilação dos fatos que ocuparam o maior espaço na memória dos homens” (HALBWACHS, 1990, p. 80), porém ela não inclui todas as nuances das transformações ocorridas no passado. Com a pretensão de ser unívoca, a história elege a versão oficial dos fatos e, por vezes, desconsidera o ponto de vista de alguns grupos que vivenciaram os acontecimentos retratados e que por eles foram afetados de maneira particularizada e permanente.

A história não é todo o passado, mas também não é tudo aquilo que resta do passado. Ou, se quisermos, ao lado de uma história escrita, há uma história viva que se perpetua ou se renova através do tempo e onde é possível encontrar um grande número dessas correntes antigas que haviam desaparecido somente na aparência. (HALBWACHS, 1990, p. 67)

Diferente da história, não existem linhas e divisões artificiais que delimitam as memórias coletivas, ao contrário, estas são continuamente construídas dentro do grupo social ao qual pertencem. “Tanto é verdade que os quadros coletivos da memória não se resumem em datas, nomes e fórmulas, que eles representam correntes de pensamento e de experiência onde reencontramos nosso passado porque este foi atravessado por isso tudo” (HALBWACHS, 1990, p. 66).

A memória coletiva se distingue da história pelo menos sob dois aspectos. É uma corrente de pensamento contínuo, de uma continuidade que nada tem de artificial, já que retém do passado somente aquilo que ainda está vivo ou capaz de viver na consciência do grupo que a mantém. (HALBWACHS, 1990, p. 81-82)

Dado ao fato de que a memória contempla um viés subjetivo, sendo moldada a partir da perspectiva do grupo social no qual se mantém viva, “há, com efeito, muitas memórias coletivas. É a segunda característica pela qual elas se distinguem da história. A história é uma e podemos dizer que não há senão uma história. Isto é o que entendemos por ela” (HALBWACHS, 1990, p. 85).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

Contudo, mesmo que a história pretenda ser unívoca, temos que é impossível conceber uma memória universal do gênero humano, haja vista a limitação acarretada por não conseguir reunir todos os acontecimentos pretéritos em apenas um quadro. Isso, ainda que fosse exequível, faria com que os acontecimentos e suas lembranças se tornassem genéricas, desligadas da memória dos grupos sociais aos quais se referem. É o que adverte Maurice Halbwachs (1990):

Certamente, a musa da histórica é Polímnia. A história pode apresentar-se como a memória universal do gênero humano. Mas não existe memória universal. Toda a memória coletiva tem por suporte um grupo limitado no espaço e no tempo. Não se pode concentrar num único quadro a totalidade dos acontecimentos passados senão na condição de desligá-los da memória dos grupos que deles guardavam a lembrança, romper as amarras pelas quais participavam da vida psicológica dos meios sociais onde aconteceram, de não manter deles senão o esquema cronológico e espacial. (HALBWACHS, 1990, p. 86)

A partir de tais apontamentos, é possível adentrar novamente no debate que envolve a remoção de monumentos históricos controversos e as objeções levantadas de que essa prática traz implicações negativas à memória coletiva e à história, causando até mesmo o apagamento e negação destas. Para tanto, é necessário frisar a função memorizadora dos monumentos, já aludida no início desta seção, mas, dessa vez, acrescida do conceito de lugares de memória, que é apresentado pelo historiador francês Pierre Nora (1993).

Os lugares de memória nascem e vivem do sentimento que não há memória espontânea, que é preciso criar arquivos, que é preciso manter aniversários, organizar celebrações, pronunciar elogios fúnebres, notariar atas, porque essas operações não são naturais. É por isso a defesa, pelas minorias, de uma memória refugiada sobre focos privilegiados e enciumadamente guardados nada mais faz do que levar à incandescência a verdade de todos os lugares de memória. Sem vigilância comemorativa, a história depressa os varreria. São os bastiões sobre os quais se escora. Mas se o que eles defendem não estivesse ameaçado, não se teria, tampouco, a necessidade de construí-los. Se vivêssemos verdadeiramente as lembranças que eles envolvem, eles seriam inúteis. E se, em compensação, a história não se apoderasse



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

deles para deformá-los, transformá-los, sová-los e petrificá-los eles não se tornariam lugares de memória. (NORA, 1993, p.13)

Em outras palavras, os lugares de memória, categoria na qual se enquadram os monumentos históricos, são criados na tentativa de manter a memória coletiva viva à medida que o grupo social que a detinha está ameaçado e/ou vai se desfazendo com o tempo. Insta salientar que a memória coletiva depende do grupo para se manter viva e que “por definição, ela não ultrapassa os limites deste grupo. Quando um período deixa de interessar ao período seguinte, não é um mesmo grupo que esquece uma parte de seu passado: há, na realidade, dois grupos que se sucedem” (HALBWACHS, 1990, p. 81-82).

É nesse sentido que os monumentos históricos, enquanto espaços de memória, objetivam perpetuar a lembrança da memória coletiva que está se esvaindo pela sucessão de grupos, ressalte-se, meio pelo qual esse tipo de memória se mantém. Também cabe deixar claro que os monumentos históricos são lugares de memória, no entanto, não constituem a própria memória, afinal:

Se habitássemos ainda nossa memória, não teríamos necessidade de lhe consagrar lugares. Não haveria lugares porque não haveria memória transportada pela história. Cada gesto, até o mais cotidiano, seria vivido como uma repetição religiosa daquilo que sempre se fez, numa identificação carnal do ato e do sentido. Desde que haja rastro, distância, mediação, não estamos mais dentro da verdadeira memória, mas dentro da história. (NORA, 1993, p. 8-9)

Percebe-se então, apesar das críticas, que a remoção ou destruição de monumentos históricos não garante a supressão das memórias coletivas. Isso porque “a memória de uma sociedade estende-se até onde pode, quer dizer, até onde atinge a memória dos grupos dos quais ela é composta” (HALBWACHS, 1990, p. 84). Ademais:

É, aliás, difícil dizer em que momento uma lembrança coletiva desapareceu, e se decididamente deixou a consciência do grupo social, precisamente porque, basta que se conserve numa parte limitada do corpo social, para que possamos encontrá-la sempre ali. (HALBWACHS, 1990, p. 84)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

Logo, é comum que a memória coletiva seja alterada com a sucessão de grupos. Entretanto, a história registrada, retratada em obras didáticas e acadêmicas- a que lembremos falha em considerar todos os pontos de vista dos antepassados- não é alterada. Portanto, é na vivência que os grupos sociais, principalmente aqueles menosprezados e ignorados pela narrativa histórica vinculada oficialmente, apoiam suas memórias.

Não é na história aprendida, é na história vivida que se apoia nossa memória. Por história é preciso entender então não uma sucessão cronológica de acontecimentos e datas, mas tudo aquilo que faz com que um período se distinga dos outros, e cujos livros e narrativas não nos apresentam em geral senão um quadro bem esquemático e incompleto. (HALBWACHS, 1990, p. 60)

Não obstante, a história oficial constitui um campo fértil para críticas, debates e interpretações divergentes, uma vez que a escolha da narrativa institucionalizada possui força e utilidade política entre os grupos de uma sociedade, inclusive para corroborar ideologias e interferir na formação da identidade nacional, eis então o porquê de ser disputada. À vista disso, o filósofo Paul Ricoeur (2007) afirma:

A própria mais-valia que a ideologia agrega à crença oferecida pelos governados para corresponderem à reivindicação de legitimação levantada pelos governantes apresenta uma textura narrativa: narrativas de fundação, narrativas de glória e de humilhação alimentam o discurso da lisonja e do medo. Torna-se assim possível vincular os abusos expressos da memória aos efeitos de distorção que dependem do nível fenomenal da ideologia. Nesse nível aparente, a memória imposta está armada por uma memória ela mesma “autorizada”, a história oficial, a história aprendida e celebrada publicamente. De fato, uma memória exercida é, no plano institucional, uma memória ensinada; a rememoração forçada encontra-se assim arrolada em benefício da rememoração das peripécias da história comum tidas como os acontecimentos fundadores da identidade comum. (RICOEUR, 2007, p. 98)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

Seguramente, “a lembrança é em larga medida uma reconstrução do passado com a ajuda de dados emprestados do presente, e além disso, preparada por outras reconstruções feitas em épocas anteriores e de onde a imagem de outrora manifestou-se já bem alterada” (HALBWACHS, 1990, p. 77). Dessa maneira, se por um lado não é possível negar que as gerações atuais reconstroem e questionam os fatos celebrados no passado imbuídas de valores e influências do presente, tampouco se pode desqualificar essa postura crítica.

Isso porque, com o enfraquecimento e perda da memória nacional viva, realmente cabe questionar o conteúdo do que ainda se celebra, do que se pretende perpetuar, imortalizar e transmitir como herança às gerações futuras. Como apontado anteriormente, a sucessão de grupos faz com que novas concepções surjam, posturas sejam modificadas e opiniões diferentes ganhem aderência no meio social.

Assim, Pierre Nora (1993) relata a passagem de uma história totêmica para uma história crítica, que indaga e avalia o conteúdo das celebrações, símbolos nacionais e representações sociais incutidas nos lugares de memória:

A própria perda de nossa memória nacional viva nos impõe sobre ela um olhar que não é mais ingênuo, nem indiferente. Memória que nos pressiona e que já não é mais nossa, entre a dessacralização rápida e a sacralização provisoriamente reconduzida. apego visceral que nos mantém ainda devedores daquilo que nos engendrou, mas distanciamento histórico que nos obriga a considerar com um olhar frio a herança e inventariá-la. Lugares salvos de uma memória na qual não mais habitamos, semi-oficiais e institucionais, semi-afetivos e sentimentais; lugares de unanimidade sem unanimismo que não exprimem mais nem convicção militante nem participação apaixonada, mas onde palpita ainda algo de uma vida simbólica. Oscilação do memorial ao histórico, de um mundo onde se tinham ancestrais a um mundo da relação contingente com aquilo que nos engendrou, passagem de uma história totêmica para uma história crítica; é o momento dos lugares de memória. Não se celebra mais a nação, mas se estudam suas celebrações. (NORA, 1993, p. 13-14)

Ante ao exposto, na seção seguinte, serão trazidas à tona algumas observações complementares a respeito das representações sociais que permeiam os monumentos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

históricos em evidência no debate de remoção, bem como sobre a maneira com que o Estado democrático de direito brasileiro lida com o dissenso entre grupos sociais e pondera as reivindicações destes.

### **3 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O DISSENSO ENTRE GRUPOS SOBRE O CONTEÚDO DAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS**

Para entender a relevância política e simbólica dos monumentos históricos controversos e, conseqüentemente, o debate que a remoção deles provoca entre grupos sociais, cabe também invocar a teoria das representações sociais, elaborada pelo psicólogo social Serge Moscovici, o qual explorou a variação e a diversidade das ideias coletivas nas sociedades modernas.

Pode-se dizer que “na teoria da representação social, o próprio conceito de representação possui um sentido mais dinâmico, referindo-se tanto ao processo pelo qual as representações são elaboradas, como às estruturas de conhecimento que são estabelecidas” (MOSCOVICI, 2007, p. 20). Para essa teoria, o conhecimento nunca é desprovido de interesse e as ideias são projetadas visando influenciar outras pessoas, o que molda a visão que se tem das coisas e acaba por constituir a própria realidade. Tais representações são simbólicas e dependem da memória, uma vez que:

Todos os sistemas de classificação, todas as imagens e todas as descrições que circulam dentro de uma sociedade, mesmo as descrições científicas, implicam um elo de prévios sistemas e imagens, uma estratificação na memória coletiva e uma reprodução na linguagem que, invariavelmente, reflete um conhecimento anterior e que quebra as amarras da informação presente. (MOSCOVICI, 2007, p. 37)

Dessa maneira, as representações sociais e “o peso de sua história, costumes e conteúdo cumulativo nos confronta com toda a resistência de um objeto material. Talvez

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

seja uma resistência ainda maior, pois o que é invisível é inevitavelmente mais difícil de superar do que o que é visível” (MOSCOVICI, 2007, p. 40). Não obstante, tamanha é a influência das representações sociais que Moscovici (2007) sugere:

[...] se minhas observações estão corretas, então todos nossos “preconceitos”, sejam nacionais, raciais, geracionais ou quaisquer que alguém tenha, somente podem ser superados pela mudança de nossas representações sociais da cultura, da “natureza humana” e assim por diante. (MOSCOVICI, 2007, p. 66)

Com base nisso, precisa-se ter em mente que tensões raciais marcam a história do Brasil, último país da América Latina a abolir a escravidão. Não se pode presumir que suas instituições políticas, enquanto estruturas de distribuição de poder, não tenham sido influenciadas de maneira negativa por mais de três séculos de vigência do sistema escravocrata, que, a despeito de ser legalizado pelo ordenamento jurídico da época, inegavelmente violava direitos inerentes à condição humana, mormente a liberdade individual.

Por consequência, não é incomum que subsistam no espaço público monumentos representativos de símbolos e figuras políticas do período colonialista, assim como da época escravista, sob a escusa de que celebram a fundação, glória e progresso do Brasil. Isso porque “no auge de seu poderio, os grupos dominantes das nações ou das classes sociais e outros agrupamentos de seres humanos são dados a ideias de grandeza” (ELIAS, 2000, p. 44). Dessa forma, Walter Benjamin (1987) expõe:

Ora, os que num momento dado dominam são os herdeiros de todos os que venceram antes [...]. Todos que até hoje venceram participam do cortejo triunfal, em que os dominadores de hoje espezinham os corpos dos que estão prostrados no chão. Os despojos são carregados no cortejo, como de praxe. Esses despojos são o que chamamos bens culturais [...]. Nunca houve um monumento da cultura que não fosse também um monumento da barbárie. E, assim, como a cultura não é isenta da barbárie, não o é, tampouco, o processo de transmissão da cultura. (BENJAMIN, 1987, p. 225)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

Entretanto, como abordado na seção anterior, no que tange os acontecimentos fundadores narrados pela história oficial há sempre mais de uma perspectiva. Na verdade, tais acontecimentos foram violentos atos de humilhação para o grupo dominado; enquanto de glória para o grupo dominante. Nesse sentido, temos que algumas feridas reais e simbólicas do grupo dominado são armazenadas nos lugares de memória:

O que celebramos com o nome de acontecimentos fundadores, são essencialmente atos violentos legitimados posteriormente por um Estado de direito precário, legitimados, no limite, por sua própria antiguidade, por sua vetustez. Assim, os mesmos acontecimentos podem significar glória para uns e humilhação para outros. À celebração, de um lado, corresponde a exoneração, do outro. É assim que se armazenam, nos arquivos da memória coletiva, feridas reais e simbólicas. (RICOEUR, 2007, p. 95)

Em virtude disso, os grupos sociais que não se veem contemplados pela história oficial, nem representados pelas figuras políticas retratadas de maneira impositiva nos monumentos históricos, insurgem em busca de justiça social e reparação, então reivindicando a remoção desses itens do espaço público, tal como feito nos protestos antirracistas ocorridos em 2020. Ademais, é possível atrelar a justiça social e reparação reivindicadas por eles ao conceito de dívida descrito por Ricoeur (2007):

[...] é chegado o momento de recorrer a um conceito novo, o de dívida, que é importante não confinar no de culpabilidade. A ideia de dívida é inseparável de herança. Somos devedores de parte do que somos aos que nos precederam. O dever de memória não se limita a guardar o rastro material, escrito ou outro, dos fatos acabados, mas entretém o sentimento de dever a outros, dos quais diremos mais adiante que não são mais, mas já foram. Pagar a dívida, diremos, mas também submeter a herança a inventário. (RICOEUR, 2007, p. 101)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

Assim, a par de tantos pontos distintos levantados por grupos sociais quanto à remoção dos monumentos históricos em discussão, bem como sobre as inúmeras percepções da memória coletiva em oposição à história, é de suma importância dizer que a permissão ao dissenso e o pluralismo político são características fundamentais do Estado democrático de direito brasileiro. Dessa forma, assuntos que envolvem a esfera pública dizem respeito a todos os cidadãos, os quais têm a prerrogativa de opinar e influenciar a tomada de decisões.

Em síntese, o ponto crucial não está em impedir que o dissenso ocorra, pois grupos sociais terão posicionamentos diferentes eventualmente. A questão que se coloca é como o Estado brasileiro, em seu ordenamento jurídico, pode pacificar os conflitos suscitados e gerar delimitações que favoreçam o bem comum e a coexistência de grupos plurais, dentro dos limites admitidos pela democracia. Nessa linha, Norberto Bobbio (1986) pontua que:

[...] não podemos aceitar o consenso unânime como uma forma mais perfeita de consenso e, portanto, devemos reconhecer que num sistema fundado sobre o consenso é impossível não existir também o dissenso, o que fazemos, repito a pergunta, dos dissidentes? Devemos suprimi-los ou os deixamos sobreviver? E se os deixamos sobreviver, os aprisionamos ou os deixamos circular, os amordaçamos ou os deixamos falar, os expulsamos como réprobos ou os mantemos entre nós como livres cidadãos?

É inútil esconder que a prova de fogo de um regime democrático está no tipo de resposta que consegue dar a estas perguntas. Com isto não quero dizer que a democracia seja um sistema fundado não sobre o consenso mas sobre o dissenso. Quero dizer que, num regime fundado sobre o consenso não imposto de cima para baixo, uma forma qualquer de dissenso é inevitável e que apenas onde o dissenso é livre para se manifestar o consenso é real, e que apenas onde o consenso é real o sistema pode proclamar-se com justeza democrático. Por isto afirmo existir uma relação necessária entre democracia e dissenso, pois, repito, uma vez admitido que democracia significa consenso real e não fictício, a única possibilidade que temos de verificar se o consenso é real é verificando o seu contrário. Mas como poderemos verificá-lo se o impedirmos? (BOBBIO, 1986, p. 28)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

Quanto às sugestões populares mais recorrentes de como lidar com o problema em questão, é possível identificar duas saídas diametralmente opostas, quais sejam, a destruição dos monumentos controversos ou a manutenção desses monumentos intactos no espaço público, isto é, sem qualquer interferência. A primeira saída ganha maior aderência entre grupos sociais radicais; já a segunda entre grupos sociais conservadores.

Sobre a destruição de estátuas por manifestantes, entendemos ser essa a mais drástica das ações. Vale frisar, todavia, que derrubar coletivamente um monumento é um ato político, simbólico e histórico, sobretudo no mundo contemporâneo onde tudo é televisionado. Como exposto, essa prática não garante a supressão de memórias coletivas ou a alteração da história registrada, no entanto, pode ocasionar a redução de lugares de memória que objetivem perpetuar unicamente a visão de glória e progresso do passado nacional, também vinculada por meio das representações sociais.

Já no que tange a manutenção inalterada dos monumentos, insta dizer que as reivindicações sociais não devem ser banalizadas ou ignoradas, uma vez que são fontes materiais do Direito e, portanto, podem influir na positivação de normas pelo Estado brasileiro. Tanto é verdade que, devido à repercussão dos protestos internacionais antirracistas e do debate interno no Brasil, projetos de lei (PL) foram propostos para disciplinar juridicamente o que fazer com os monumentos históricos controvertidos no país.

Nesse sentido, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, tramita o Projeto de Lei 404/2020, proposto por Erica Malunguinho (PSOL) em 20/06/2020. Já na Assembleia Legislativa da Bahia, tramita o PL/23.928/2020, proposto por Hilton Coelho (PSOL) em 01/07/2020. Não obstante, antes mesmo da série de protestos ocorridos em 2020, em âmbito federal e com temática parecida, foi proposto o PL 2713/2019 por Celso Sabino (PSDB) no dia 08/05/2019.

Para além das duas saídas anteriores, há algumas saídas intermediárias, tais como: a remoção e realocação dos monumentos; a inserção de placas informativas; e a substituição dos monumentos controversos por outros representativos de grupos minoritários. É nessa linha que o PL 5296/2020, apresentado pela deputada federal



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

Talíria Petrone (PSOL-RJ) em 27/11/2020, visa proibir novas homenagens a agentes escravagistas e, quanto aos monumentos já existentes, propõe os seguintes contornos:

Artigo 2º - Os monumentos públicos que já prestam homenagem a escravocratas ou a eventos históricos ligados a prática escravagista devem ser retirados de vias públicas, praças e armazenados nos museus federais, estaduais ou municipais, para fins de preservação do patrimônio histórico.

Parágrafo Único: Os monumentos públicos retirados e armazenados nos museus deverão ser identificados com informações referentes a participação do personagem histórico no período da escravidão.

Artigo 3º – O órgão ou entidade responsável pelos monumentos escravocratas deverão junto a sociedade civil organizada realizar a escolha dos personagens históricos negros ou indígenas para serem homenageados nos locais em que foram retirados os monumentos de escravocratas.

Dentre as saídas aqui denominadas de intermediárias, a remoção dos monumentos controversos seguida da realocação deles em museus é a que contempla a preservação material dos itens históricos e, ao mesmo tempo, conduz a uma exibição direcionada, não à exposição meramente celebrativa e acrítica como nas vias públicas. Por outro lado, constituindo uma saída mais branda, a inserção de placas informativas pode auxiliar na interpretação contextualizada dos monumentos, quer estejam nas vias públicas ou nos museus, apesar desta medida ter sua efetividade questionada.

Não obstante, outra sugestão é a construção equitativa de monumentos históricos a fim de propiciar a representação das matrizes indígena e africana no patrimônio cultural brasileiro, o que se assemelha às políticas de ação afirmativa já utilizadas no âmbito educacional. Ainda, é interessante notar que essa saída inclui a sociedade civil no processo de escolha dos personagens históricos homenageados, então diminuindo a discricionariedade administrativa e aumentando a participação popular.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

Por fim, para concluir a série de apontamentos propostos neste artigo, de modo sucinto, a próxima seção abordará a delimitação do direito fundamental à memória no ordenamento jurídico brasileiro, assim como sua relação com o patrimônio cultural.

#### **4 O DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A fim de compreender o direito fundamental à memória é, primeiramente, necessário entender o que constituem os direitos fundamentais. Estes são direitos que resguardam os bens jurídicos indispensáveis a uma existência humana digna. Sendo assim, cabe recapitular que a memória é essencial para construção da identidade dos indivíduos e grupos sociais, ao ponto de ser considerada uma necessidade humana básica.

Em regra, os direitos fundamentais estão positivados na Constituição Federal (CF/88), mas nada obsta que estejam previstos em atos normativos incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, tais como convenções e tratados internacionais. Assim, na obra *Direito Fundamental à Memória*, Fabiana Santos Dantas (2010, p. 265) aponta que o direito em questão possui base dogmática no art. 4º da Convenção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, adotada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) em 1972 e ratificada pelo Brasil em 1978.

Não obstante, “no âmbito interno, ele é implicitamente previsto pelo art. 5º, §2º da CF/88, cuja existência e eficácia pode ser deduzida das normas de competência legislativa ou material, e das disposições contidas nos artigos 215, 216 e 225” (DANTAS, 2010, p. 265). A formulação jurídica do direito à memória é complexa e suscita diferentes posicionamentos, portanto, caso haja discordância sobre a existência de direitos fundamentais implícitos, “o direito à memória pode ser concebido como uma faceta do direito fundamental à herança, previsto pelo art. 5º, XXX, da CF/88” (DANTAS, 2010, p. 265).

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro, o patrimônio cultural constitui suporte ao direito fundamental à memória, uma vez que exterioriza o conteúdo deste.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

Por sua vez, a definição do termo cultural também é complexa, pois envolve conceitos indeterminados, os quais dependem da discricionariedade administrativa para serem delineados na prática. Assim, a partir do art. 216 da CF/88, temos um rol meramente exemplificativo dos elementos que constituem o patrimônio cultural:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
  - II- os modos de criar, fazer e viver;
  - III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
  - IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
  - V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quando o debate sobre a remoção de monumentos históricos controversos vem à tona, é comum que seja feita alguma objeção que esbarra no dever de preservação do patrimônio cultural, expresso no art. 216, §1º, da CF/88. Embora não se pretenda exaurir nesta seção todos os aspectos do direito fundamental à memória, é preciso ter em mente que ele não se desdobra unicamente no dever de preservar o patrimônio cultural.

Ainda, considera-se que o direito à memória tem como um dos seus principais aspectos a possibilidade de conhecer o passado através da livre investigação. Isso conduz à necessária busca pela verdade dos fatos da História, à liberdade de construir uma história revisionista e, principalmente, de cicatrizar fatos dolorosos do passado, não através do esquecimento, mas do combate à impunidade. (DANTAS, 2010, p. 67)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

De fato, o dever de preservação do patrimônio cultural é uma importante ferramenta para garantir o direito fundamental à memória, mas não pode ser utilizado como pretexto absoluto para inibir as reivindicações sociais associadas à revisão crítica dos monumentos expostos no espaço público. Isso porque “o direito à memória deve ser o impulso permanente à pesquisa, à busca pelo conhecimento, à revisão e à projeção do passado, enfim, deve manifestar-se como um ato construtivo de recordar” (DANTAS, 2010, p. 85).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, a memória coletiva e a história não se confundem. A primeira é plural, moldada a partir da visão interna do respectivo grupo social em que se mantém viva. Já a segunda é externa aos grupos sociais e seletiva, pois realiza uma sistematização incompleta dos acontecimentos do passado.

Assim, tal seletividade gera controvérsias e disputas, o que se estende às homenagens prestadas por meio dos monumentos, uma vez que elas tendem a ratificar a história oficial e propagar as representações sociais da ordem política estabelecida, favorecendo algumas narrativas sociais em detrimento de outras.

É nesse contexto que surgem as reivindicações sociais pela remoção de monumentos históricos controversos, fomentando um debate que não pode ser ignorado. Isso porque o Brasil é um Estado democrático de direito, de modo que as instituições políticas devem proporcionar a defesa dos interesses dos cidadãos e lidar com eventuais dissensos.

Não obstante, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito fundamental à memória está atrelado ao patrimônio cultural, mas não se resume unicamente ao dever de preservação deste, envolve também a possibilidade de investigar o passado e constituir uma história revisionista, a qual pretende construir novas interpretações do passado, ao levar em conta as narrativas não contempladas pela história oficial.

Ainda, insta frisar que os monumentos fazem parte do patrimônio cultural e são lugares de memória, mas não constituem a própria memória. A história registrada não

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

se esvai pela remoção dos monumentos históricos controversos, nem é garantida a supressão de memórias coletivas. No entanto, tal prática pode ocasionar a redução de lugares de memória que visem perpetuar representações sociais excludentes.

Embora não seja possível propor uma resposta definitiva ao debate ou apontar qual das saídas mencionadas é a mais adequada, haja vista a necessidade de avaliar cada contexto, é imprescindível que a população esteja envolvida no processo de decisão e que se leve em consideração os acontecimentos históricos nacionais que já não comunicam valores aceitáveis para sociedade atual. Afinal, cabe à sociedade, ao lado do poder público, delimitar o padrão dos bens culturais que serão transmitidos às próximas gerações.

## REFERÊNCIAS

**Addressing the Statue.** American Museum of Natural History. Disponível em: <<https://www.amnh.org/exhibitions/addressing-the-theodore-roosevelt-statue#statement>>. Acesso em: 12 maio 2021.

APAYDIN, Veysel. **Critical Perspectives on Cultural Memory and Heritage: Construction, Transformation and Destruction.** London: UCL Press, 2020.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de História. In: **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura.** 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BERGAMO, Mônica. **Estátua de Borba Gato é agora vigiada 24 horas por dia.** Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/06/estatua-de-borba-gato-e-agora-vigiada-24-horas-por-dia.shtml>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5296/2020, de 27 de novembro de 2020. **Dispõe sobre a proibição de homenagens a proprietários de escravos, traficantes de escravos, pensadores que defenderam e legitimaram a escravidão em monumentos públicos, estátuas, totens, praças e bustos ou qualquer outro tipo de monumento.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265657>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 55. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARNEIRO, Julia Dias. **Brasil viveu um processo de amnésia nacional sobre a escravidão, diz historiadora**. BBC Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034767>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CARVALHO, Ney. **Iconoclastia e anacronismo**. O globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/iconoclastia-anacronismo-24526829>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

CHAUDHURI, Amit. **The real meaning of Rhodes Must Fall**. The Guardian. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk-news/2016/mar/16/the-real-meaning-of-rhodes-must-fall>>. Acesso em: 05 maio 2021.

CHOAY, Françoise. **A Alegoria do Patrimônio**. São Paulo: Estação Liberdade; UNESP, 2006.

DANTAS, Fabiana Santos. **Direito Fundamental à memória**. Curitiba: Juruá, 2010.

ELIAS, Norbert; L. SCOTSON, John. **Os Estabelecidos e os Outsiders**: Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

**Entenda os protestos nos EUA após a morte do ex-segurança negro George Floyd**. Portal G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/31/entenda-os-protestos-nos-eua-apos-a-morte-do-ex-seguranca-negro-george-floyd.ghtml>>. Acesso em: 09 maio 2021.

FIORILLO, Marília. **Destruição de monumentos é prática antiga**. Jornal da USP. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/destruicao-de-monumentos-e-pratica-antiga/>>. Acesso em: 05 maio 2021.

**Grupo de voluntários apura depredação de patrimônio no Rio**. Correio do Brasil. Disponível em: <<https://www.correiodobrasil.com.br/grupo-voluntarios-depredacao-patrimonio-rio/>>. Acesso em: 13 maio 2021.

**Grupo que assumiu incêndio da estátua de Borba Gato foi criado dias antes da ação, diz motoboy**. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/grupo-que-assumiu-incendio-a-estatuadeborbagatofoi-criado-dias-antes-da-acao-diz-motoboy.shtm>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

GRYZINSKI, Vilma. **Revolta dos ignorantes: derrubar estátuas é apagar história.** Veja. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/mundialista/revolta-dos-ignorantes-derrubar-estatuas-e-apagar-historia/>>. Acesso em: 02 jun. 2021

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva.** Tradução de Laurent Léon Schaffter. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 1990.

KARINY, Ismia. **Vidas Negras Importam: movimento norte-americano traz luz à desigualdade racial no Brasil.** O povo online. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/mundo/2020/06/03/vidas-negras-importam--movimento-norte-americano-traz-luz-a-desigualdade-racial-no-brasil.html>>. Acesso em: 9 maio 2021.

LEAL, Bruno. **Especialistas comentam derrubadas de monumentos e estátuas pelo mundo.** Café História. Disponível em: <<https://www.cafehistoria.com.br/especialistas-comentam-derrubada-de-estatuas-pelo-mundo/>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O pensamento Selvagem.** Tradução de Tânia Pellegrini. 8. ed. Campinas, SP: Papirus, 2008.

LISSARDY, Geraldo. **Derrubar todos os monumentos do mundo não muda o que aconteceu, diz vencedor do Pulitzer.** BBC Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53472767>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

MARQUES, Ana Cristina [et al]. **"Descoloniza". Estátua de Padre António Vieira, em Lisboa, foi vandalizada.** Observador. Disponível em: <<https://observador.pt/2020/06/11/descolonizacao-estatuade-padre-antonio-vieira-em-lisboa-foi-vandalizada-com-dizeres/>>. Acesso em: 05 maio 2021.

**Monumento de Borba Gato.** São Paulo Antiga. Disponível em: <<https://saopauloantiga.com.br/borba-gato/>>. Acesso em: 15 maio 2021.

**Monumentos do RJ sofrem com furtos e depredações.** Portal G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/09/26/monumentos-do-rj-sofrem-com-furtos-e-depredacoes.ghtml>>. Acesso em: 13 maio 2021.

MOSCOVICI, Serge. **Representações sociais: investigações em psicologia social.** Tradução de Pedrinho A. Guareschi. 5. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2007.

**Na rota dos protestos, Monumento às Bandeiras vira alvo de pichações.** Portal G1 São Paulo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/10/na-rota-dos-protestos-monumento-bandeiras-vira-alvo-de-pichacoes.html>>. Acesso em: 17 maio 2021.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p409-432>

NORA, Pierre. ENTRE MEMÓRIA E HISTÓRIA: A PROBLEMÁTICA DOS LUGARES. Projeto História: **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, vol. 10, dez. 1993. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/12101/8763>>. Acesso em: 27 maio 2021.

OLIVEIRA, Kainã de. **Ativismo digital é novo tipo de participação e transformação política**. Jornal da USP. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/?p=344863>>. Acesso em: 13 maio 2021.

**Rhodes statue removed in Cape Town as crowd celebrates**. BBC News. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-32236922>>. Acesso em: 12 maio 2021.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução de Alan François [et al]. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.

RIEGL, Alois. **Le Culte moderne des monuments**. Son essence ET as gênese. Tradução de Daniel Wiczorek, Paris, Seuiul, 1984.

SCHNEIDER, Gregory S. **Virginia Supreme Court clears the way for Charlottesville to take down statue of Robert E. Lee**. The Washington Post. Disponível em: <[https://www.washingtonpost.com/local/virginia-politics/charlottesville-confederate-statues/2021/04/01/b40b5a54-92ee-11eb-9668-89be11273c09\\_story.html](https://www.washingtonpost.com/local/virginia-politics/charlottesville-confederate-statues/2021/04/01/b40b5a54-92ee-11eb-9668-89be11273c09_story.html)>. Acesso em: 12 maio 2021.

SCHREIBER, Mariana. **Pandemia e risco de conflito podem limitar alcance de atos contra Bolsonaro e racismo**. BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52931385>>. Acesso em: 27 maio 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.